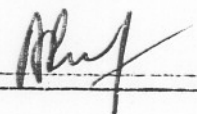




REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 À DESSÃO
 Distribuído pelos Srs. Deputados
21 / 04 / 92
 O Presidente,


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

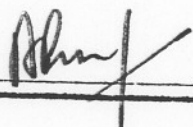
Baixa à Comissão

Judiciais e Financeira

92 / 04 / 21

Para parecer até 92 / 05 / 13

O Presidente,



Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

587

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Porta Delgada,

Pº PP

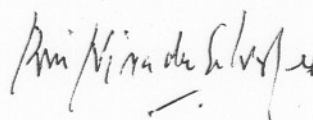
1002-04-14

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº.4/92 -
TRABALHO SUPLEMENTAR

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

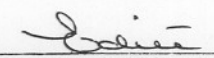
O SECRETÁRIO-GERAL



RUI NINA DA SILYA LOPES

Anexo: o mencionado
GM/IGM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
 AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 0832 Proc. Nº 302
 Data 92 / 04 / 20

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 Título: Proposta Dec. Leg. Regional
 Ass.: Trabalho suplementar
 Entrada n.º 3/92 de 92 / 04 / 20
 Arquivo n.º 302
 O Responsável

 LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

nt

(a) SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS

(b)

Submissão à Assembleia
Legislativa.

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 4/92

ny

13/4/92

O Decreto - Lei nº 421/83, de 2 de Dezembro, estabeleceu o regime jurídico de trabalho suplementar.

Em obediência à salvaguarda das especificidades regionais, tal diploma foi adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 4/86/A, de 11 de Janeiro.

Com a publicação do Decreto - Lei nº 398/91, de 16 de Outubro, foram introduzidas alterações significativas ao disposto no Decreto - Lei nº 421/83, de 2 de Dezembro, facto que justifica, em absoluto, a revisão do quadro normativo regional nesta matéria.

Em nome dos melhores princípios de técnica legislativa, optou-se por revogar o Decreto Legislativo Regional nº 4/86/A, de 11 de Janeiro, salvaguardadas que foram, no presente diploma, as especificidades naquele contidas.

Assim:

O Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político - Administrativo, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

ARTIGO 1º - Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime jurídico estabelecido pelo Decreto - Lei nº 421/83, de 2 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto - Lei nº 398/91, de 16 de Outubro, ter-se-á em conta o disposto no artigo seguinte.



pt

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS

(b)

2.

ARTIGO 2º - Os artigos 4º, 5º, 9º, 10º e 11º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto - Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro, passam a conter as seguintes adaptações:

Artigo 4º

(Condições)

- 1 - O trabalho suplementar pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a termo certo ou incerto.
- 2 - O trabalho suplementar pode ainda ser prestado:
 - a) - Em caso de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa;
 - b) - Quando se torne indispensável para assegurar a viabilidade da empresa.
- 3 - Para os efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se prestado para assegurar a viabilidade da empresa o trabalho suplementar ocasionado por circunstâncias inerentes à situação económica da empresa ou pelas especiais características da actividade por esta desenvolvida.

Artigo 5º

(Limites)

- 1 - O trabalho suplementar previsto no n.º 1 do artigo 4º fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:



mt

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS

(b)

3.

- a) 200 horas de trabalho por ano;
 - b) 2 horas por dia normal de trabalho;
 - c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar e nos feriados;
 - d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho em meio dia de descanso complementar.
- 2 - O trabalho suplementar previsto no nº 2 do artigo 4º não fica sujeito a quaisquer limites.
- 3 - Caso a Inspeção Regional do Trabalho não reconheça, em despacho fundamentado, a existência das condições constantes do nº 2 do artigo 4º, o trabalho suplementar prestado fica sujeito ao regime do nº 1 do mesmo artigo, o que será comunicado à entidade empregadora.

Artigo 9º

(Descanso compensatório)

- 1 - A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.
- 2 - O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.
- 3 - Nos casos da prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos 3 dias úteis



ml

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS

(b) _____ 4.

seguintes.

- 4 - Na falta de acordo, o dia do descanso compensatório será fixado pela entidade empregadora.
- 5 - Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal obrigatório motivado pela falta imprevista do trabalhador que deveria ocupar o posto de trabalho no turno seguinte, quando a sua duração não ultrapassar duas horas, o trabalhador terá direito a um descanso compensatório de duração igual ao período de trabalho prestado naquele dia, ficando o seu gozo sujeito ao regime do nº 2.
- 6 - Quando o descanso compensatório for devido por trabalho suplementar não prestado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo, por acordo entre o empregador e o trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo não inferior a 100%.

Artigo 10º

(Registo)

- 1 - As entidades empregadoras devem possuir um registo de trabalho suplementar onde, antes do início da prestação e logo após o seu termo, serão anotadas as horas de início e termo do trabalho suplementar, visado por cada trabalhador imediatamente a seguir à sua prestação.
- 2 - Do registo previsto no número anterior constará sempre indicação expressa do fundamento da prestação de trabalho suplementar, além de outros elementos fixados em portaria do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos.
- 3 - No mesmo registo deverão ser anotados os períodos de descanso compensatório gozados pelo trabalhador.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS

(b) 5.

- 4 - É dispensado o visto do trabalhador referido no nº 1 quando o registo do início e termo da prestação de trabalho seja feito por meios computadorizados.

Artigo 11º

(Sanções)

- 1 - -----
- 2 - -----
- 3 - -----
- 4 - O produto das multas e coimas reverte para o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

ARTIGO 3º É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 4/86/A, de 11 de Janeiro.

ARTIGO 4º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho, Madalena do Pico, 10 de Abril de 1992.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS

(Manuel Ribeiro Arruda)